GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 012.592/2017-0 [Apenso: TC 011.717/2012-2]
Natureza(s): I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38)
Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 566/2017-PLENÁRIO. COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA). AUDITORIA NAS OBRAS DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE VITÓRIA/ES. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO DA CODESA. ARQUIVAMENTO DA TCE EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 4.808/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração anteriormente interposto pelos recorrentes e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 3.463/2025-TCU-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207268.

2. Na origem, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades identificadas na execução do Contrato 77/2009, celebrado entre a então Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., referente às obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES. Após regular instrução, o Tribunal julgou irregulares as contas dos ora embargantes e aplicou-lhes multa individual, nos termos do Acórdão 3.463/2025-TCU-2ª Câmara.

3. Inconformados, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e a impropriedade da multa aplicada. O recurso foi examinado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que concluiu pela rejeição das alegações apresentadas, entendimento posteriormente acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU. Ao apreciar a matéria, o Tribunal negou provimento ao recurso por intermédio do Acórdão 4.808/2026-TCU-2ª Câmara.

4. Nos presentes embargos de declaração, os interessados sustentam a existência de omissões, contradições e erro material no acórdão embargado. Inicialmente, afirmam que a decisão não teria enfrentado de maneira suficiente os argumentos relacionados ao enquadramento da juntada, em 2/12/2023, de documentação referente à desestatização da Codesa como causa interruptiva da prescrição, especialmente à luz do art. 5º, inciso II e § 3º, da Resolução-TCU 344/2022 e de precedentes desta Corte que, segundo defendem, afastariam a natureza interruptiva de atos meramente instrutórios ou de simples juntada documental.

5. Alegam, ainda, que o voto condutor teria deixado de examinar adequadamente a repercussão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em julgados relativos à disciplina prescricional da Lei 9.873/1999, em especial o decidido no MS 40.007/DF, bem como outros precedentes mencionados em memorial apresentado por ocasião da sustentação oral. Sustentam que a decisão embargada limitou-se a afastar a incidência da coisa julgada formada naquele processo, sem enfrentar a tese relativa à interpretação conferida pelo STF ao regime jurídico da prescrição

6. Os embargantes apontam também suposta contradição entre trechos do voto que, de um lado, teriam atribuído relevância à documentação relativa à desestatização da Codesa para fins de interrupção da prescrição e, de outro, reconhecido que os efeitos dessa desestatização atingiriam exclusivamente a pessoa jurídica anteriormente contratada.

7. Por fim, sustentam a ocorrência de erro material e contradição quanto ao enquadramento legal da sanção aplicada, defendendo que, diante do afastamento do débito e da manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, a multa cabível seria a prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e não aquela prevista no inciso II do mesmo dispositivo. Requerem, ainda, a exclusão da referência à alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, mantidos os demais termos da deliberação.

8. Ao final, requerem o conhecimento e o acolhimento dos embargos para saneamento das alegadas omissões, contradições e erro material, com os ajustes que entendem cabíveis no acórdão recorrido.

9. Instada a se manifestar, a unidade técnica apresentou instrução examinando os argumentos deduzidos nos embargos e propondo o encaminhamento que reputou adequado, após o que os autos vieram à minha apreciação.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207268.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 4.808/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem, o presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades identificadas na execução do Contrato 77/2009, celebrado entre a então Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., referente às obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES.

3. Previamente à apreciação de mérito da TCE, houve o advento da desestatização da Codesa, que resultou no afastamento dos pressupostos de prosseguimento da TCE quanto à finalidade de ressarcimento em favor da companhia, em linha com a jurisprudência consolidada desta Corte. Contudo, tal fato não impediu o prosseguimento do processo em relação aos demais responsáveis, considerando que as irregularidades apuradas ocorreram antes da privatização e não foram sanadas.

4. Dessa forma, mediante o Acórdão 3.463/20252ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, ora embargantes, e, em vez de impor a condenação em débito inicialmente cogitada e a sanção correspondente, aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, em razão das condutas descritas na matriz de responsabilização. Em sede de embargos de declaração, o acórdão condenatório foi integrado pelo Acórdão 442/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), apenas para esclarecimento quanto ao arquivamento da TCE em relação à empresa CCNE).

5. Em posterior apreciação, por meio do Acórdão 4808/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, ora embargado, o Tribunal decidiu negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis contra o acórdão condenatório.

6. Na presente etapa, examinam-se os embargos opostos contra o Acórdão 4808/2026-2ª Câmara, em que os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, especialmente quanto: (i) ao reconhecimento da juntada de documentação relacionada ao processo de desestatização da Codesa como causa interruptiva da prescrição; (ii) à suposta ausência de enfrentamento de argumentos extraídos de precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas acerca da matéria prescricional; e (iii) ao enquadramento jurídico da multa aplicada, reputado pelos recorrentes incompatível com as conclusões adotadas no acórdão embargado.

7. Conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 287 e seguintes do Regimento Interno do TCU.

8. No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece prosperar.

9. Como reiteradamente tem decidido esta Corte, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente presentes na deliberação recorrida, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada nem à manifestação de mero inconformismo da parte sucumbente com o entendimento adotado pelo Tribunal.

10. Ao examinar as razões recursais, constato que os embargantes não demonstram a efetiva ocorrência de quaisquer dos vícios previstos na legislação de regência. Em realidade, reproduzem argumentos amplamente debatidos no recurso de reconsideração e pretendem obter novo pronunciamento de mérito acerca de questões que foram expressamente enfrentadas e decididas pelo acórdão recorrido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207186.

11. No tocante à alegada omissão relacionada à interrupção da prescrição, observo que a matéria foi examinada de forma clara e suficiente no voto condutor do Acórdão 4.808/2026-TCU-2ª Câmara. A deliberação embargada analisou especificamente a juntada da documentação referente ao processo de desestatização da Codesa, bem como sua relevância para a apuração dos fatos investigados, concluindo pela caracterização de ato inequívoco de instrução processual apto a produzir os efeitos jurídicos previstos na normatização aplicável.

12. O fato de os embargantes discordarem da conclusão alcançada não revela omissão. O julgador não está obrigado a acolher os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas a enfrentar as questões necessárias à solução da controvérsia, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

13. Também não procede a alegação de que o acórdão teria deixado de examinar os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte invocados pelos recorrentes. A leitura da deliberação evidencia que o Tribunal apreciou a tese prescricional então deduzida e apresentou fundamentação suficiente para afastar sua incidência na hipótese dos autos.

14. Cumpre registrar que não se configura omissão pelo simples fato de a decisão não reproduzir ou rebater individualmente todos os precedentes, argumentos ou fundamentos jurídicos suscitados pela parte. A jurisprudência pacífica, tanto do Poder Judiciário quanto deste Tribunal, orienta-se no sentido de que o dever de fundamentação se satisfaz com o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo exigência de resposta pormenorizada a cada argumento desenvolvido pelo recorrente.

15. Igualmente não identifico a alegada contradição relativa à documentação vinculada ao processo de desestatização da Codesa.

16. A contradição apta a ensejar embargos declaratórios é aquela interna ao próprio julgado, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre suas premissas e conclusões. Não se confunde com a discordância da parte em relação ao entendimento adotado nem com a interpretação que pretenda atribuir à fundamentação da decisão.

17. No caso, o voto condutor manteve coerência lógica ao reconhecer, simultaneamente, a pertinência processual da documentação juntada para fins de instrução dos autos e os efeitos jurídicos decorrentes da sucessão institucional verificada no âmbito da entidade contratante. Não há incompatibilidade entre tais premissas, mas apenas tentativa dos embargantes de reabrir discussão já definitivamente apreciada.

18. Quanto à insurgência relacionada ao enquadramento da multa aplicada, tampouco se verifica a presença de erro material ou contradição.

19. O acórdão embargado examinou a penalidade à luz do contexto fático e jurídico delineado nos autos e manteve integralmente a deliberação anteriormente prolatada pelo Tribunal. A pretensão dos recorrentes de substituir o fundamento legal da sanção aplicada demanda novo exame de mérito acerca da responsabilização já definida em caráter definitivo, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

20. Convém recordar que o erro material passível de correção pela via aclaratória corresponde a inexatidões evidentes, meramente formais ou aritméticas, perceptíveis de plano e independentes de qualquer atividade valorativa. A controvérsia suscitada pelos embargantes, entretanto, envolve juízo jurídico sobre o enquadramento da conduta e a adequação da penalidade imposta, matéria incompatível com a noção de erro material e insuscetível de rediscussão por meio desta espécie recursal.

21. Dessa forma, concluo que os embargos não evidenciam obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão 4.808/2026-TCU-2ª Câmara, limitando-se a renovar teses já examinadas e rejeitadas por esta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207186.

22. Nessa linha, a jurisprudência consolidada do Tribunal orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios não constituem sucedâneo recursal destinado à reanálise do mérito da deliberação impugnada, devendo ser rejeitados quando utilizados com esse propósito.

23. Cabe, portanto, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207186.

ACÓRDÃO Nº 5257/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.592/2017-0.
1.1. Apenso: 011.717/2012-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38).
3.2. Embargantes: Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87).
4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 4.808/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5257-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207164.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81207164.